



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Embargos de Declaração Cível 0000464-84.2021.5.23.0046

Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/04/2022

Valor da causa: R\$ 48.102,96

Partes:

EMBARGANTE: MIRANDA & SOUZA LTDA - ME

ADVOGADO: SERGIO BUSHATSKY

ADVOGADO: RAFAEL MENEQUELLI

ADVOGADO: JULIANA FARINELLI MEDINA

EMBARGANTE: VERA LUCIA LOPES

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO CUISSI

ADVOGADO: SIDNEI TADEU CUISSI

EMBARGADO: VERA LUCIA LOPES

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO CUISSI

ADVOGADO: SIDNEI TADEU CUISSI

EMBARGADO: MIRANDA & SOUZA LTDA - ME

ADVOGADO: SERGIO BUSHATSKY

ADVOGADO: JULIANA FARINELLI MEDINA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000464-84.2021.5.23.0046 (ROT)

RECORRENTE: MIRANDA & SOUZA LTDA - ME

RECORRIDA: VERA LÚCIA LOPES

RELATORA: ELINEY VELOSO

EMENTA

COZINHEIRA DE HOSPITAL. CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Incide no caso a responsabilidade objetiva, porquanto mesmo estando em uma época de pandemia, é certo que o ambiente hospitalar submete seus empregados a um risco potencial de contágio muito maior que a média da população. Acerca da caracterização do nexo causal, embora não se possa afirmar, com certeza, o local e o momento em que a autora foi contaminada pelo vírus, é certo que em seu local de trabalho ele estava em contato direto com pessoas potencialmente contaminadas. Dessa feita, mantenho a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral. Recurso a que se nega provimento, no particular.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza **Janice Schneider Mesquita**, titular da Vara do Trabalho de Alta Floresta/MT, por meio da sentença de fls. 153/168 (ID. ef1641f), cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e indenização pelo período de estabilidade no emprego. Condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sentença líquida, conforme planilha de cálculos de fls. 170/173 - ID. 4b7b676.

A reclamada opôs embargos de declaração (fls. 206/209 - ID. 788d8cc), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados (fls. 218/221 - ID. fadc220).



Irresignada, reclamada interpôs recurso ordinário, às fls. 232/246 - ID. ab9c801, pleiteando a reforma da sentença acerca da indenização por dano moral, limitação da condenação conforme pleiteado na inicial, honorários advocatícios e correção monetária.

Guias relativas às custas processuais e ao depósito recursal colacionadas às fls. 247/251.

Contrarrrazões às fls. 267/279 - ID. 066a0c0.

Dispensado, na forma regimental (art. 51, II, do RIT), o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em síntese, é o relatório.

Consideração Preliminar

A relação jurídica vindicada pela autora teve início em 27.08.2019, portanto, após a reforma trabalhista, estendendo-se até 20.08.2020. Nesses moldes, o recurso será analisado à luz das alterações de direito material e processual introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, cuja aplicação é imediata.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto, bem assim das contrarrrazões apresentadas.

MÉRITO

CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL



O Juízo de origem consignou que a autora estava habitualmente exposta a risco especial "com potencialidade lesiva" maior do que os demais membros da coletividade, reconheceu a existência do dano e do nexos causal e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de doença do trabalho.

Destaco da fundamentação da sentença:

"Diante deste conjunto probatório, reconheço que a autora, na função de cozinheira, fazia entrega das refeições e retirava as marmitas dos quartos dos pacientes, bem como servia no refeitório do hospital enfermeiros e médicos, e que, desde o início do período pandêmico, o hospital atendia pacientes com suspeita e/ou contaminados pela covid.

(...)

Estas condições de trabalho permitem o reconhecimento do nexos de causalidade. Embora o contágio pudesse ocorrer em outros ambientes, como alegado pelo réu, a probabilidade de a autora ter contraído a doença no ambiente de trabalho em contato com pacientes contaminados é substancialmente maior. Aliás, este tem sido o entendimento dos Tribunais, no sentido de que trabalhadores que mantem contato com pacientes, em hospitais e clínicas, permite a presunção de nexos com a covid." (fl. 157 - ID. ef1641f - Pág. 5).

Irresignada, a reclamada recorre da decisão alegando que a atividade hospitalar é de risco para a COVID-19 apenas para aqueles profissionais que de fato trabalhavam com os pacientes e/ou tinham contatos com pacientes do setor COVID-19.

Aduz que a reclamante confessou o uso de máscara e realizava o distanciamento, ressaltando que a prova testemunhal afirmou com a autora em locais de aglomeração quando ela estava de atestado/afastamento do local de trabalho.

Argumenta que a sentença violou o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal e o art. art. 489 §1º, III e IV do CPC pois não enfrentou os argumentos deduzidos pela reclamada acerca da existência de força maior e utilizou-se texto que poderia ser utilizado em qualquer outra decisão.

Relata que a Covid-19 *"por se tratar de impacto desconhecido não há /havia nenhuma previsibilidade de aplicação do princípio da prevenção do ambiente de trabalho que diz respeito aos danos/impactos já conhecidos, mas tão somente ao princípio da precaução o que foi efetivado com as orientações dos órgãos sanitários. Assim, não é possível exigir da empresa ou qualquer empresa que tome/tomasse qualquer medida que não aquelas indicadas pelos órgãos sanitários, que à época eram diferentes em razão do desconhecimento da doença." (fl. 239 - ID. ab9c801 - pág. 8).*

Pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por dano moral e, sucessivamente, a redução do valor da indenização para R\$ 1.000,00.



Ao exame.

De prêmio, cumpre registrar, acerca da contaminação pelo coronavírus, que a Medida Provisória 927/2020 estabelecia em seu artigo 29 que "*os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal*".

Todavia, a eficácia desse artigo foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em 29.04.2020, permitindo a análise da infecção pela covid-19 como sendo doença ocupacional.

"MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927 /2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927 /2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. *Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.*"(ADI 6342 MC-Ref / DF - DISTRITO FEDERAL REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 29/04/2020. Publicação: 11/11 /2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Destaco do voto do voto do Ministro Edson Fachin:

"Nas ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354, aponta-se a inconstitucionalidade do disposto no artigo 29 da Medida Provisória n. 927/2020 fundada na dificuldade de os empregados comprovarem o nexo causal da doença causada pelo novo coronavírus, considerando o fato notório e consabido de que a transmissão da doença é comunitária e exponencial. Afirma-se que o regime de responsabilidade estabelecido na norma impugnada exime o empregador de tomar todas as medidas de saúde, higiene e segurança necessárias à proteção dos trabalhadores, afrontando, assim, direito fundamental à redução de riscos inerentes ao trabalho, constantes do artigo 7º, XXII, da CRFB. Assim está posta a norma impugnada: Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. Exigir-se que o ônus probatório seja do empregado, diante da infecção e adoecimento pelo novo coronavírus, não se revela como medida adequada e necessária à redução dos riscos dos trabalhadores quanto à doença deflagrada pelo novo coronavírus. Se o constituinte de 1988 reconheceu a redução de riscos inerentes ao trabalho como um direito fundamental social do trabalhador brasileiro, obrigando que os empregadores cumpram normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, certamente ele previu que o empregador deveria responsabilizar-se por doenças adquiridas no ambiente e/ou em virtude da atividade laboral. A previsão de responsabilidade subjetiva



parece uma via adequada a justificar a responsabilização no caso das enfermidades decorrentes de infecção pelo novo coronavírus, de forma que se o empregador não cumprir as orientações, recomendações e medidas obrigatórias das autoridades brasileiras para enfrentar a pandemia pelo novo coronavírus, deverá ser responsabilizado. *Assim, o ônus de comprovar que a doença não foi adquirida no ambiente de trabalho e /ou por causa do trabalho deve ser do empregador, e, não, do empregado, como estabelece a norma impugnada. O artigo 29 da Medida Provisória n. 927/2020 afronta o que dispõe o art. 7º, XXII, da CRFB: "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", invertendo o ônus probatório no caso específico da infecção por coronavírus. Diante do que exposto, divirjo do e. Ministro Relator e julgo procedente o pedido de suspensão, por inconstitucionalidade, do art. 29 da Medida Provisória n. 927/2020.*

Dessa feita, para que a covid-19 seja caracterizada como doença ocupacional se faz necessário a análise das efetivas condições de trabalho.

In casu, ficou incontroverso que a trabalhadora foi contratada pela reclamada para exercer a função de Cozinheira, sendo que "Em julho de 2020 a autora começou a apresentar os primeiros sintomas da doença, sendo assim colocada em isolamento e tendo o diagnóstico confirmado alguns dias depois, ficando afastada do trabalho pelo período de 21 de julho a 10 de agosto de 2020, totalizando 26 dias." (fl. 03 - ID. fd8b7f6 - pág. 2 - destaque no original).

No que tange à responsabilidade civil relativa aos danos decorrentes de doença ocupacional, a regra geral é a sua aferição com base na subjetividade, consoante previsto no inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, devendo, pois, ser comprovada a culpa ou o dolo do empregador para que seja obrigado a reparar o dano.

Entretanto, o CC/2002 ampliou as hipóteses de aplicação da responsabilidade objetiva, abrangendo outras em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano trouxe riscos para outrem.

Disciplina o artigo 927 e seu parágrafo único do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Destaquei.

Na situação em apreço, tenho que incide a responsabilidade objetiva, porquanto mesmo estando em uma época de pandemia, é certo que o ambiente hospitalar submete seus empregados a um risco potencial de contágio muito maior que a média da população.

Sobre o nexos causal, é oportuna a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 8.ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 153):



"Para o tema deste livro, o nexu causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito). Pode-se afirmar que esse pressuposto é o primeiro que deve ser investigado, visto que, se o acidente ou a doença não estiverem relacionados ao trabalho é desnecessário, por óbvio, analisar a extensão dos danos ou a culpa patronal."

Acerca da caracterização do nexu causal, embora não se possa afirmar, com certeza, o local e o momento em que a autora foi contaminada pelo vírus, é certo que em seu local de trabalho ele estava em contato direto com pessoas potencialmente contaminadas.

Nesse sentido, ao ser interrogado, o preposto declarou:

"1) Que a autora era cozinheira e por turno trabalham 3 durante o dia e 1 pessoa no período da tarde e noite que é a autora; 2) que a autora levava as marmitas nos quartos para os pacientes; 3) que no local tem refeitório para médicos e enfermeiros 4) que começou a receber paciente com o contrato com o estado em agosto de 2020; 5) que não sabe dizer se anteriormente o hospital recebia paciente com covid." (fl. 144 - ID. 4c71146 - Pág. 3 - destaquei).

Robustece a presença do nexu casual a não comprovação nos autos do cumprimento das regras de proteção, especialmente o fornecimento de equipamentos de proteção individual, expondo ainda mais a saúde do trabalhador a risco.

A testemunha conduzida pela reclamada, Sra. Natália Godoi Artigas, afirmou:

"1) que trabalha desde março de 2020 como nutricionista no turno das 7h as 17h; 2) que a autora trabalhava no turno da tarde até o noturno; (...) 4) que o hospital fornece EPI para o pessoal da cozinha e a autora fazia uso correto, mas da máscara não; 5) que a autora não tinha contato com paciente; que tinha contato apenas com a colaboradora que entregava as refeições; 6) que tem um espaço para os empregados fazerem as refeições; a cozinheira serve os empregados que vão ate lá" (fl. 145 - ID. 4c71146 - Pág. 4 - destaquei).

Com efeito, dispõe o art. 157, I e II da CLT, competir às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho bem como instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Em razão da declaração da pandemia, foi publicado em 30.01.2020 a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020, com medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), vigente à época do falecimento do trabalhador, ocorrida em 05.08.2020.

Referida Nota Técnica estabelecia, dentre outras medidas de prevenção, o adequado fornecimento e as trocas periódicas dos equipamentos de proteção individual, esclarecendo que "É proibido a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis



que não sejam do tipo "Não Tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde."

Além da não comprovação de entrega dos referidos equipamentos de proteção individual, como máscara adequada e álcool em gel, conforme ficha de entrega de EPI de fl. 105 (ID. 264c2fc - Pág. 1), os PPRA e o PCMSO sequer foram colacionados aos autos.

Registro, por pertinente, a fundamentação constante da sentença:

"Não há nos autos prova de que ré tenha tomado todas as precauções arguidas em sua defesa, tais como fornecimento de álcool em gel, treinamento dos empregados, o que seria imprescindível considerando a atividade de risco em questão.

Além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou, por meio do TEMA 932, que é constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos em que houver exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (...)" (fl. 158 - ID. ef1641f - Pág. 6).

Assim, sendo incontroverso o dano e o nexo de causalidade com a atividade laborativa, impõe-se manter a sentença que reconheceu o dever da reclamada de indenizar a autora.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTUM

Acerca do valor da indenização pelo dano moral em si, conquanto não seja mensurável por critérios objetivos, enseja reparação que dê à vítima o conforto e a esperança de ver mitigado o seu sofrimento e sentimento de descrença.

No âmbito do direito do trabalho, o art. 223-G da CLT, introduzido pela reforma trabalhista, consagra critérios doutrinários há muito utilizados e fixa parâmetros para o arbitramento da indenização, determinando que, ao apreciar pedido desse jaez, o juiz considere: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação [da vítima]; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão [do ofensor]; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas e XII - o grau de publicidade da ofensa.



Assim, delineados os contornos da situação apresentada, com base nessas premissas e ponderando outros aspectos da relação de trabalho, como a extensão do dano (óbito), tem-se como razoável o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado pelo Juízo de origem.

Nego provimento.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização do período correspondente à estabilidade, qual seja, 16.08.2020 a 16.08.2021.

Irresignada, a reclamada pleiteia a reforma da decisão alegando que a autora, ao esperar o transcurso do período da estabilidade para, somente após, ajuizar a presente ação de indenização, não agiu conforme "*os preceitos da boa-fé objetiva - precipuamente o dever de atenuar o dano, caso em que intencionalmente a parte mantém-se inerte e agrava o prejuízo da relação jurídica, vindo posteriormente a beneficiar-se da própria torpeza.*" (fl. 238 - ID. ab9c801 - pág. 7).

Requer seja afastada a condenação estabilitária ou reduzida a indenização em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do que seria arbitrado.

Analiso.

De proêmio, cumpre observar que embora de inquestionável efeito lesivo a toda a economia mundial, esclareço à reclamada que a pandemia causada pelo Coronavírus, per si, não constitui motivo de força maior a amparar o pleito de redução do valor da indenização, porquanto demonstrado que não houve a entrega de máscara adequada e álcool em gel.

O Juízo de origem, ao manifestar-se acerca da alegação de força maior, consignou ser "Inaplicável a tese de força maior, invocada pela empresa em sua defesa, fundamentada no artigo 501 da CLT, relacionada a questões econômicas e financeiras da empresa e não a risco potencial decorrente da própria atividade." (fl. 160 - ID. ef1641f - pág. 8).

Logo, inexistente a alegação de violação ao art. 93, IX da Constituição Federal e o art. art. 489 §1º, III e IV do CPC.

A estabilidade acidentária encontra-se prevista nos arts. 118 e 59 da Lei 8.213/1991, os quais assim dispõem:



"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

In casu, embora incontroverso o afastamento da autora de suas atividades laborais, este ocorreu por medida de segurança sanitária, conforme consta do "Atestado Médico de Isolamento Domiciliário", no qual consta que a autora "deverá cumprir isolamento domiciliar pelo período de 09 dias" (fl. 27 - ID. 81ba47c - pág. 5), a contar de 21.07.2020.

Logo, o atestado indica a necessidade de isolamento domiciliar, mas não incapacidade laborativa, como previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/1991.

Assim, inexistindo atestado médico de incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias, não se há falar em direito à estabilidade provisória.

Dessa feita, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória.

Ressalto, por fim, que não prospera a alegação de que a autora não agiu conforme "*os preceitos da boa-fé objetiva*" por ter ajuizado a presente ação apenas após o transcurso do período de estabilidade, porquanto agiu dentro do prazo prescricional.

No caso dos autos, verifica-se que o conflito instalado tem como objeto uma pretensão de caráter eminentemente indenizatório, decorrente da relação de emprego, formulada pela trabalhadora em face da ex-empregadora, o que atrai a aplicação da prescrição trabalhista prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". (Destaquei)

Vê-se, com efeito, que o texto constitucional impõe um limite temporal para o exercício do direito de ação por parte do empregado, que tem o prazo de dois anos após o rompimento do vínculo para ingressar com a demanda judicial buscando o pagamento das verbas trabalhistas porventura devidas. Caso não o faça no biênio estabelecido pela Constituição Federal, perderá o direito de pleitear em juízo os créditos pretendidos.



Assim, não se há falar que a autora agiu em contrariedade aos princípios da boa-fé objetiva.

Dou provimento.

LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO

O Juízo de origem, por meio da sentença integrativa de embargos de declaração, não limitou a condenação ao valor indicado na inicial, consignando que *"a autora não vinculou a verba pleiteada a um valor certo e determinado, ressaltando a possibilidade de 'outro valor a ser liquidado por este douto juízo'"* (fl. 220 - ID. fadc220 - pág. 3).

Pleiteia, a reclamada, que os valores a serem apurados em liquidação de sentença limitem-se às quantias indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista.

Analiso.

Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467 /2017, a reclamação escrita deverá conter pedido certo, determinado e com indicação do respectivo valor, condição estabelecida pela nova sistemática processual trabalhista para a análise das pretensões, sob pena de serem extintas sem resolução do mérito.

Noutro viés, a lide deve ser decidida nos limites de sua propositura, sendo vedado ao julgador proferir decisão de natureza diversa da postulada, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (arts. 141 e 492 do CPC).

Nesse sentido colaciono decisões do c. TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de " pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu " mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo ", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, *esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC*. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020, destaques acrescidos);

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PEDIDOS NA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A controvérsia cinge-se sobre, no processo do trabalho, o juiz estar adstrito aos valores indicados na exordial. O Regional entendeu que, em razão da informalidade típica do



processo do trabalho, a aplicação do art. 460 do CPC de 1973 deve se dar na medida da sua compatibilidade. Consignou a Corte de origem que o juízo deve se ater aos pedidos formulados, mas não está adstrito aos valores indicados na exordial, que servem apenas de referência e estimativa para fixação do valor da causa e de outras bases. No entanto, *a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de haver julgamento ultra petita na decisão que não observa os valores líquidos indicados pelo autor na petição inicial, extrapolando os limites da lide*. Precedentes das Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)" (RR-10098-05.2013.5.15.0080, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/02/2020, destaques acrescidos).

As Turmas julgadoras deste Regional têm trilhado o mesmo entendimento:

"PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. ARTS. 141 e 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. De acordo com as disposições dos arts. 141 e 492 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso condenar a parte ré em quantidade superior ao que foi demandado. No caso, considerando que o autor, em observância ao novo teor do art. 840, §1º, da CLT, delimitou o valor dos pedidos contidos na inicial, a condenação deve a ele se ater." (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000249-80.2020.5.23.0002; Data: 30-06-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente - 1ª Turma; Relator(a): TARCÍSIO RÉGIS VALENTE);

"LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a ação deverá conter pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. Assim, a nova sistemática processual trabalhista vigente determina que também para as ações sob o rito ordinário a liquidação dos pedidos é condição para a apreciação destes, sob pena de serem extintos sem resolução do mérito. Desse modo, em sendo apresentados pedidos líquidos, estes definem os contornos da condenação, a qual deve ser limitada aos valores especificados na petição inicial. Apelo patronal ao qual se dá provimento, no particular." (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000152-46.2018.5.23.0036; Data: 04-05-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro - 2ª Turma; Relator(a): MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES).

Com efeito, em sendo apresentados pedidos líquidos, é certo que estes definem os contornos da condenação.

Dou, pois, provimento ao recurso patronal, neste particular, para determinar que a condenação fique limitada aos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

Dou provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de origem condenou a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, em favor do advogado do réu, no importe de 15%, a incidir sobre o somatório dos pedidos ou parte dos pedidos julgados improcedentes.

Irresignada, a reclamada pugna pela reforma da decisão, alegando que o art. 791-A da CLT estabelece que se não há condenação ou se não for possível aferir o proveito econômico, a base de cálculo do pedido julgado improcedente deve ser o valor da causa.



Pleiteia a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, em relação ao pedido de reflexos da indenização do período de estabilidade e, diante da ausência de indicação de valor, sejam os honorários fixados sobre o valor da causa.

Analiso.

A presente ação foi ajuizada no dia 22.09.2021, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, razão pela qual são indubitavelmente aplicáveis as inovações trazidas pela nova norma quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

Na inicial, a autora pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade "*correspondente aos salários e reflexos*" (fl. 12 - ID. fd8b7f6 - pág. 11).

O juízo de origem julgou extinto o pleito de reflexos, consignando que "*(.. .) a parte autora não particularizou os reflexos pleiteados, assim como não apresentou pedido certo e determinado. Neste sentido, acolho a arguição de inépcia, e extingo o feito sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reflexos de indenização substitutiva da estabilidade no emprego, nos exatos termos do artigo 485, I, do NCPC.*" (fl. 154 - ID. ef1641f - pág. 2).

Cumprе esclarecer que embora o §3º do art. 791-A da CLT não especifique se a sucumbência parcial considera o pedido ou o valor, mostra-se mais compatível com as demandas laborais que a verba honorária incida apenas sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes.

Nesse sentido é o Enunciado n. 99, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida em 09 e 10 de outubro de 2017, a respeito da interpretação e aplicação da Lei n. 13.467/2017, *verbis*:

"SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial".

Assim, tenho que embora o pedido de reflexos tenha sido indeferido, a reclamada foi condenada ao pagamento da indenização do período de estabilidade, qual seja, de 20.09.2020 a 16.08.2021, nos limites do pedido.

Logo, tenho por indevido o pagamento de honorários advocatícios sobre os reflexos, porquanto a parcela principal (indenização do período de estabilidade) foi julgada procedente.



Nego provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O Juízo de origem determinou a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-processual e a taxa Selic a partir do ajuizamento da ação (fl. 167 - ID. ef1641f - pág. 15).

Pleiteia, a reclamada, a reforma da decisão com a exclusão/não incidência de juros e correção monetária sobre o crédito trabalhista consubstanciado no depósito recursal, sob pena de violação ao direito à propriedade e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Analiso.

O Supremo Tribunal Federal, em caráter *erga omnes*, considerou inconstitucional a TR e, interpretando o art. 879, §7º da CLT, conforme a Constituição Federal, fixou como parâmetro normativo para atualização monetária dos créditos trabalhistas, "até que sobrevenha solução legislativa", a incidência dos mesmos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o "IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Com o objetivo de garantir a segurança jurídica e proteger o interesse social, referida decisão plenária do STF foi exarada com modulação de efeitos, sendo estabelecidos os seguintes limites à declaração de inconstitucionalidade:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais),



vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente)". Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A partir da leitura do inteiro teor do acórdão, infere-se que o Supremo Tribunal Federal pretendeu implementar, até que sobrevenha solução legislativa, um critério uniforme para atualização monetária das condenações trabalhistas e das cíveis em geral, de modo a não ser possível incidir efeitos moratórios distintos, como observado no cenário anterior ao julgamento da ADC n.º 58.

Nesse sentido, cito pertinente excerto do voto vencedor da lavra do Ministro Gilmar Mendes (Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755516178>. Acesso em: 15 jul. 2021):

"(...) A dívida trabalhista judicializada vem assumindo contornos extremamente vantajosos (bem superiores à média do mercado), se aplicado o entendimento do TST (...)

Em outras palavras: mesmo em um contexto de desapropriação-sanção, em que o proprietário é privado de seu bem imóvel por ter atuado em desconformidade com o direito, ou seja, descumprido a função social da propriedade, esta Corte entendeu que os juros compensatórios (pela imissão na posse do ente público) seriam constitucionais no patamar de 6%, tendo como, pano de fundo, a longa estabilidade monetária e a baixa inflação no período. (...)

Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)."

De ressaltar, no entanto, conforme esclarecido no julgamento dos embargos de declaração, opostos em face do acórdão que solucionou a ADC 58, apreciados em 25.10.2021, que, para correção do débito trabalhista, deverá incidir o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, *verbis*:

Decisão: (ED)O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para **sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"**, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

O credor trabalhista, portanto, não mais tem direito a perceber o regime de "juros legais de 1% ao mês", especialmente porque esses estão previstos pelo §1º do art. 39 da Lei n.º



8.177/91, para a fase judicial, tendo sido substituídos, por força da inconstitucionalidade declarada no *decisum* do Supremo Tribunal Federal, pela SELIC a partir do ajuizamento da demanda, que, pela sua natureza conglobante, também abarca os juros de mora.

Pelo exposto, tendo em vista o caráter vinculante e *erga omnes* do julgado proferido pela Suprema Corte, mantenho a sentença que determinou a correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-processual e a taxa Selic a partir do ajuizamento da ação, valendo frisar que este último índice já abarca a atualização monetária e os juros de mora (art. 406 do Código Civil).

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, bem assim das contrarrazões apresentadas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória e determinar que a condenação fique limitada aos valores atribuídos aos pedidos na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Acórdão líquido, conforme cálculos constantes das planilhas em anexo, as quais integram esta decisão para todos os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros.

É como voto.

Acórdão

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na 25ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma híbrida, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, bem assim das contrarrazões apresentadas e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória e determinar que a condenação fique limitada aos valores atribuídos aos pedidos na inicial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida



parcialmente pelo Desembargador Tarcísio Valente e integralmente pela Desembargadora Adenir Carruesco. O Desembargador Tarcísio Valente ficou vencido quanto ao julgamento do tema referente pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória.

Acórdão líquido, conforme cálculos constantes das planilhas em anexo, as quais integram esta decisão para todos os efeitos legais, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros.

Obs.: Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Bernardo Leôncio Moura Coelho. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco presidiu a Sessão.

Plenário Virtual, terça-feira, 09 de agosto de 2022.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO
Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

Voto do(a) Des(a). TARCISIO REGIS VALENTE / Gab. Des. Tarcísio Valente

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Havendo reconhecimento de doença relacionada ao trabalho há que se aplicar o entendimento contido na Súmula n. 378, II, do c. TST no sentido de que "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

Diante desse contexto, reconheço o direito à indenização pela estabilidade provisória e por isso, voto pelo desprovimento do apelo patronal.

Desembargador Tarcísio Valente

